

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 034/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 04/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.367, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 3.367, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada em regime de **URGÊNCIA** no plenário no dia 24/02/2025.

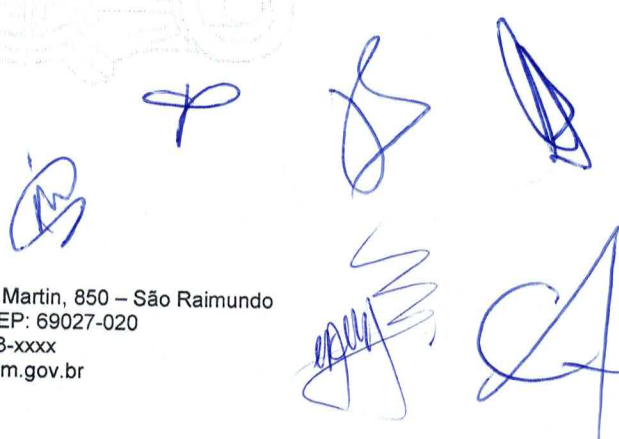
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/03/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

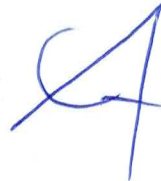
(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Trata-se de matéria que **ALTERA** o art. 23, inciso I e II e Art. 25, inciso I, II, III E IV da Lei n. 3.367, de 1 de agosto de 2024, que tem como redação:

Art. 23. _____

(...)

I - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

_____(NR)

Art. 25. _____

I - abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superavit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de quarenta por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;

----- (NR)

O presente projeto de lei visa dar mais flexibilidade e agilidade nas tomadas de decisão do executivo municipal, e também amplia o limite dos créditos adicionais de 25 para 40 por cento do total da Despesa Fixada.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(grifo nosso)

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Adicionalmente ao ditame constitucional, é importante observar o citado no art. 4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, in verbis:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
(grifo nosso)

Por oportuno, em primeira análise, o regramento constitucional e infraconstitucional dispõem da indicação das metas, tanto fiscal, quanto prioritária da administração pública, cabendo emendas do poder legislativo municipal, cuja iniciativa está respaldada no § 2º do art. 147 da LOMAM c/c o art. 213 e art. 209, § 2º do Regimento Interno, inserto no Capítulo II - Do Orçamento, senão vejamos:

Art. 147. Omissos.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

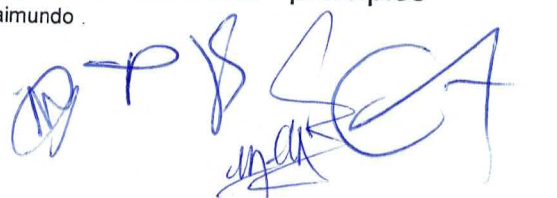
I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;
(...)

Art. 209. A proposta de Lei Orçamentária (LOA), obedecendo ao disposto na legislação federal vigente, deverá dar entrada no prazo definido na Lei Orgânica do Município de Manaus e será enviada à sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa.
(...)

§2.º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

A CCJR analisou o Projeto de Lei nº 034/2025 quanto à sua constitucionalidade e legalidade, verificando a conformidade da matéria com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes.

Após minuciosa análise, esta Comissão conclui que o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, tampouco contraria princípios



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

fundamentais do ordenamento jurídico. O projeto cumpre o requisito de estar em conformidade com as leis e a Constituição vigentes, sendo, portanto, juridicamente válido.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 034/2025, por entender que o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como às necessidades técnicas e financeiras do município.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta visa adaptar os instrumentos de gestão fiscal e orçamentária às novas demandas do Município, melhorando a alocação de recursos públicos e garantindo a continuidade dos serviços essenciais. Segundo a Constituição Brasileira (CRFB/1988), a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos correspondentes. A Lei n. 4.320, de 1964, regulamenta essa abertura, enquanto as leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e as leis orçamentárias anuais (LOA) definem limites para remanejamentos.

A proposta sugere, além da readequação dos limites percentuais para abertura de créditos suplementares, a eliminação dos percentuais estabelecidos para outras modalidades de alteração orçamentária, conforme o artigo 43 da mesma lei. O objetivo é aumentar a eficiência na utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro. As restrições atuais prejudicam a execução orçamentária e limitam a utilização total dos recursos, afetando negativamente as iniciativas de aumento de arrecadação planejadas para 2025. Além disso, busca proporcionar maior flexibilidade à gestão fiscal, permitindo respostas

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

rápidas às necessidades da sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura urbana.

A iniciativa se baseia nos princípios da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que enfatiza a eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. No contexto de Manaus, os ajustes são fundamentados em critérios técnicos que garantem a sustentabilidade fiscal, avaliados por índices como o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) e a classificação do Tesouro Nacional, assegurando um planejamento estratégico adequado e execução orçamentária transparente.

Além disso, Manaus se destaca como uma das três capitais brasileiras com os melhores desempenhos em gestão fiscal, alcançando um índice notável de 0,91 no Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) de 2022. Este resultado coloca a Prefeitura de Manaus na segunda posição do ranking nacional, superando até mesmo grandes centros urbanos como São Paulo, que ocupa o terceiro lugar com um índice de 0,85.

A Prefeitura de Manaus conquistou a nota máxima de 1,0 em dois componentes cruciais: autonomia e gasto com pessoal. Isso demonstra a capacidade do município de gerar suas próprias receitas e a eficiência na gestão dos recursos destinados ao pessoal.

Entre as nove capitais da Região Norte, somente Manaus conseguiu demonstrar um desempenho classificado como excelente na gestão fiscal. As demais capitais da região apresentaram um bom desempenho, mas não alcançaram os mesmos níveis de eficiência.

A FIRJAN realizou o levantamento utilizando dados oficiais e públicos que os municípios devem declarar ao Tesouro Nacional até 30 de abril do ano seguinte. Os dados utilizados para a avaliação foram coletados em 11 de julho de 2023, abrangendo um total de 5.240 prefeituras, o que representa 97,1% da população brasileira.

O excelente desempenho de Manaus no IFGF reflete uma gestão fiscal eficiente e transparente, destacando-se em um cenário nacional competitivo.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A autonomia financeira e a boa administração dos recursos públicos são fundamentais para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população. Essa posição privilegiada no ranking não apenas reforça a capacidade de resposta do município às demandas sociais, mas também estabelece um modelo a ser seguido por outras capitais e municípios do Brasil.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 034/2025.

Manaus, 10 de março de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

